



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.702 - RJ (2013/0362563-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, ainda que desfavorável à pretensão do recorrente.
2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Municipal que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso dos autos, a recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.702 - RJ (2013/0362563-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por REGINALDO DE ALMEIDA PEBA contra decisão, assim ementada (fl. 519):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega, em síntese, que houve ofensa ao art. 535 do CPC, e não ser o caso de aplicação das Súmulas 7 do STJ e 280 do STF.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 420.702 - RJ (2013/0362563-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO GRATIFICADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Não há falar em violação do artigo 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem julga a matéria, de forma clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se, suficientemente, sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, ainda que desfavorável à pretensão do recorrente.
2. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Municipal que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.
3. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional, quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso dos autos, a recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 519-521):

Trata-se de agravo interposto por Reginaldo de Almeida Peba contra decisão que inadmitiu recurso especial aos seguintes fundamentos: a) não ter havido ofensa ao art. 535 do CPC; b) aplicação da Súmula 7/STJ; e c) ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão, assim ementado (fl. 391):

Agravo Interno na Apelação Cível alvejando Decisão proferida pelo Relator que negou seguimento ao recurso. Administrativo. Servidor Municipal. Pleito de incorporação de Cargo em Comissão e Função Gratificada prestados aos órgãos da administração indireta. Impossibilidade. Art. 129, lei 94/79. Pleito de reconhecimento do direito à incorporação de 8/10 do valor do símbolo do cargo em comissão de símbolo mais elevado, dentre os dos cargos e funções ocupados, na administração indireta, deduzida por servidor municipal. Inconstitucionalidade, reconhecida pelo Órgão Especial, dos arts. 205 e 212, § 1º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, que asseguravam aos servidores municipais o direito a contagem do tempo de serviço em cargo em comissão ou função gratificada, prestado aos órgãos da administração direta, indireta e fundacional, para efeito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação do símbolo correspondente. Assim, para fazer jus à incorporação pleiteada, o autor deve comprovar o preenchimento dos requisitos do artigo 129, da lei 94/79. Artigo que não autoriza o cômputo do tempo de permanência em cargo comissionado ou função gratificada desempenhadas na Administração Municipal Indireta para fins de incorporação. Precedentes do STJ e desta Corte. Sentença que caminhou nesse sentido, incensurável. Decisão desprovida de ilegalidade, abuso ou desvio de poder, prolatada dentro da competência do Relator, não passível, na hipótese, de modificação.

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme acórdão de fls. 418-422.

No apelo especial, a parte recorrente alega violação do art. 535, II, do CPC, ao argumento de que a Corte local não se manifestou sobre pontos importantes para o deslinde da controvérsia.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos arts. 2º, parágrafos, 3º, 5º e 6º da LINDB, tendo em vista que:

Injustificável, pois, a decisão do Colegiado, assim como a alegação do Município-Recorrido ao concluir que o artigo 205 e 212, § 1º da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro foram declarados inconstitucionais em parte e com isso estaria fulminado o direito do Recorrente, o que não corresponde à verdade vez que os artigos 205 e 212, § 1º da Lei Orgânica do Município subsistem em parte (como se verá a seguir), além do que o pedido deduzido pelo Recorrente tem igual amparo no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município do Rio de Janeiro. (...)

Com a devida vênia, **ao contrário do afirmado pelos DD. Desembargadores da Vigésima Câmara Cível do TJRJ no julgamento da Apelação interposta pelo ora Recorrente, existe na legislação municipal dispositivo autorizando o servidor da administração direta a incorporar gratificação por exercício continuado de cargo em comissão ou função gratificada exercida na administração indireta.**

Além disso, ainda que tal norma não existisse, verifica-se que em nenhum momento a Lei nº 94/79 determinou que as hipóteses de incorporação do valor do símbolo do cargo em comissão nela previstas seriam devidas apenas aos cargos comissionados exercidos na Administração Direta, razão pela qual, consoante sempre válida regra de hermenêutica, não cabe ao intérprete restringir onde o legislador não o fez. (fls. 425-443)

Contrarrazões às fls. 455-467.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada.

Oferecida contraminuta (fls. 500-512).

É o relatório. Decido.

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, deve ser rejeitada a alegada violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que os arestos recorridos estão devidamente fundamentados. A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o julgador não está adstrito a responder a todos os argumentos das partes, desde que fundamente sua decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS À CORTE A QUO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Não há violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil, em razão da rejeição dos embargos declaratórios, quando as questões relevantes ao deslinde da causa foram devidamente enfrentadas, restando expostas as razões de convencimento do órgão julgador. Hipótese na qual o aresto a quo externou a inadmissibilidade de dilação probatória em autos de mandado de segurança, deixando, então, de adentrar às questões de mérito suscitadas pelo apelante.

II - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1085018/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 19/12/2008).

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados: AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008; REsp 698.208/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 8/9/2008; REsp 819.597/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/11/2008; AgRg no REsp 643.255/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/11/2008 e REsp 1029422/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 16/12/2008.

Quanto ao mérito, a pretensão é incabível na presente via recursal, ante a incidência da Súmula 280/STF, tendo em vista que a controvérsia foi dirimida à luz de interpretação de lei local. Assim, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque, para o deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação da legislação municipal mencionada, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Por fim, o dissídio jurisprudencial invocado não foi demonstrado, nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o recorrente não realizou o cotejo analítico dos arestos, tendo se limitado à transcrição de ementas.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo** (art. 544, § 4º, II, a, do CPC). (grifo nosso)

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0362563-7

AgRg no
AREsp 420.702 / RJ

Números Origem: 02212999520108190001 201324559600 2212999520108190001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ MAIA DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : VERA HELENA R CALDAS FRANCISCO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.